



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 041, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 04 DE JULHO DE 2022 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei Municipal nº 421/2022 “*autoriza o Município de Marco a instituir e regulamentar o regime de plantão e de sobreaviso aos que ocupam suas funções no Hospital municipal Jaime Osterno, na forma que indica, e dá outras providências*”.

Ocorre que o art. 8º do referido normativo limitou a jornada de trabalho dos profissionais de saúde em 60 horas semanais, o que se constatou estar divergindo do entendimento consolidado do STF e do STJ nesse sentido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. **LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RMS 34257 AgR)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais. 2. **Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal”** (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). 3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes. 4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.746.784/PE)



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Portanto, considerando que o STJ também alterou o seu entendimento em conformidade com o que vem reiteradamente decidindo o STF, o qual, segundo a orientação desta Corte Maior, atribui como único requisito estabelecido para a acumulação a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Dessa forma, como o processo legislativo deve ser respeitado para adequações e/ou correções, forçosa foi a elaboração deste Projeto de Lei para se verem sanadas as limitações inconstitucional e atualmente impostas pela norma.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Por oportuno, reiteram-se protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 17 de outubro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 04 DE JULHO DE 2022 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O artigo 8º, da Lei Municipal nº 421, de 04 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Em caso de necessidade, fica autorizada a inclusão de plantão extra, desde que observada, na acumulação, a compatibilidade de horários para o exercício das funções. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 17 de outubro de 2022.

Roger Neves Aguiar
Prefeito Municipal